PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510575-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Caigue Carvalho dos Santos Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, GILMAR BRITO DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS - CONDENAÇÃO DE RIGOR — APELANTE QUE FAZ JUS AO TRÁFICO PRIVILEGIADO — PENA QUE COMPORTA REDIMENSIONAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS, condenado pela prática do delito de resistência e pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, negado direito de recorrer em liberdade. II — Apelação Defensiva questionando a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo e aplicação da detração. III -Materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 39920380, fls. 08), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 39920380, fls. 33 e Toxicológico definitivo de ID. 39920417, além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo, especialmente dos policiais que foram coerentes e taxativos ao afirmar que, ao proceder a abordagem, foram recebidos a tiros pelos indivíduos que estavam traficando no local, sendo que apenas conseguiram capturar o Acusado pois o mesmo teria tropecado durante a fuga. IV — Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, destaco que a magistrada a quo afastou a incidência do referido benefício. Contudo, à luz dos novos entendimentos jurisprudenciais, verifico que o Apelante faz jus ao redutor. Cabe ressaltar, ainda, que, mesmo aplicável o benefício deve ser modulada à conduta os requisitos subjetivos do Acusado, ponderando que o mesmo, além de responder a outras duas ações penas, com condenação em uma (sem trânsito em julgado à época destes autos), foi preso, enquanto usava tornozeleira eletrônica, portando grande quantidade de cocaína em pó (setenta e quatro gramas e vinte e nove centigramas) e, durante a abordagem policial, o grupo que estava junto com o Acusado na prática do delito trocou tiros com a polícia, dando cobertura e fuga aos demais, sendo o Apelante o único capturado. Assim aplico, nesta instância revisora, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06), no menor patamar de 1/6 (um sexto). V -Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa mantida a basilar na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), fica a pena-base estabelecida, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Negado o direito de recorrer em liberdade pelos argumentos fixados na Sentença, devidamente fundamentados. VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. VII — RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0510575-94.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, mantida a Sentença em seus demais aspectos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510575-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Caique Carvalho dos Santos Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA. GILMAR BRITO DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS, acusando-o da prática de crimes previstos no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) e art. 329, do CP (resistência). Segundo a peça vestibular, no dia 21 de setembro de 2020, por volta das 20:37h, no Bairro de Matatu de Brotas. Salvador/BA policiais militares realizavam ronda quando foram informados por populares sobre a presença de indivíduos traficando drogas na 4º Rua do Vale do Matatu, para onde os policiais, então, se dirigiram, sendo recebidos com disparos de armas de fogo. Prossegue a inicial narrando que: "Houve troca de tiros e os prepostos do Estado saíram em perseguição dos autores dos disparos, que fugiram em direção à Rua Baixa dos Coqueiros, sendo alcançado apenas o Denunciado. Procedida a busca pessoal, foram encontrados com o denunciado 35 (trinta e cinco) microtubos plásticos contendo cocaína, além da importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie e 1 (um) aparelho celular de marca LG, na cor cinza, tudo conforme o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07. No total, foram apreendidos 74,29 g (setenta e guatro gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína". Oferecida Defesa Prévia Id. 39920390, houve o recebimento da Denúncia em 30 de novembro de 2020 (Id. 39920396). Concluída a instrução, o MM Juiz, pelo decisum de Id. 39920712, julgou procedente em parte a pretensão punitiva para, após absolver CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS da prática do delito de resistência, condená-lo pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, negado direito de recorrer em liberdade. Inconformado, CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS interpôs Apelação, apresentando Razões, Id. 39920746, na qual questiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo, e aplicação da detração. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o desprovimento do recurso (Id. 39920748), tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado em mesmo sentido (ID. 40910736). É o relatório Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510575-94.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Caique Carvalho dos

Santos Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, GILMAR BRITO DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com a Sentença Id. 39920712, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva para após absolver CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS da prática do delito de resistência condená-lo pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, negado direito de recorrer em liberdade, o Acusado interpôs Apelo. Em suas razões (Id. 39920746), CAIQUE CARVALHO DOS SANTOS guestiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo e aplicação da detração. Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade, Observo, de logo, que a materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 39920380, fls. 08), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 39920380, fls. 33 e Toxicológico definitivo de ID. 39920417, além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo, cabendo destacar os seguintes: "que se recordava vagamente dos fatos em apuração: que reconhecia a fisionomia do acusado, bem como confirmava ter realizado a prisão do citado; que a diligência foi resultado de uma denúncia sobre homens que estavam comercializando substâncias entorpecentes e em posse de armas de fogo, com isso a guarnição deslocouse ao local; que chegando ao local havia em média cinco homens ou seis homens, que receberam a quarnição efetuando disparos de arma de fogo; que houve revide da guarnição contra os disparos recebidos, com o objetivo de cessar a injusta agressão; que os homens supracitados evadiram; que o réu caiu, sendo a causa da gueda desconhecida pelo depoente; que o acusado foi alcançado e em seguida revistado, sendo encontrado com o mesmo um saco plástico contendo substâncias ilícitas; que a substância encontrada estava em pinos que aparentavam ser de cocaína; que o depoente não se recordava a forma que estava acondicionada a droga; que além da droga, o acusado não trazia consigo objetos relacionado ao tráfico de drogas, somente havia uma pequena quantia de dinheiro em espécie e um aparelho celular; que o depoente não questionou ao acusado qual seria a finalidade da droga, e nem a qual facção criminosa o réu pertencia; que anteriormente ao fato, não conhecia o acusado; que a localidade em que ocorreu o fato é tida pela grande incidência do tráfico de drogas, sendo um local muito violento; que o depoente atual no local como PM há cerca de três anos; que a facção criminosa do "CP" é a organização que domina o local, estando a supracitada facção tornando-se "CV" uma outra facção criminosa; que não possuía informações sobre uma pessoa conhecida como 'Madrugadeira'; que após o fato, o depoente soube que o réu já havia sido preso, inclusive, o acusado estava utilizando tornozeleira eletrônica no dia da diligência; que não foi encontrada nenhuma arma com o acusado e não foram encontrados petrechos utilizados na comercialização de tóxicos". Depoimento do policial DANIEMERSON ALVINO CARVALHO Cf. degravado na Sentença, Id.39920712. Grifos no original. "que se recordava dos fatos ao ser lida a denúncia; que reconhecia a fisionomia do acusado, como a pessoa presa no dia do fato; que a guarnição havia recebido uma denúncia sobre a existência de homens armados na localidade; que foi realizada uma incursão na região e, especificamente, no local que é conhecido como" Quarta rua ", os policiais militares foram recebidos à disparos de tiros por indivíduos que estavam com o acusado; que o réu foi alcançado, encontrando em sua

revista pessoal o material entorpecente; que acreditava ser cocaína, o material entorpecente encontrado com o réu; que a droga estava fracionada em pinos; que não recordava sobre o acusado trazer consigo petrechos comuns na comercialização de drogas; que não conhecia o réu antes da diligência; que o depoente acreditava que o réu havia negado a propriedade da droga encontrada; que não recordava se o acusado informou ser vinculado à algum traficante ou facção criminosa; que o depoente trabalhava como policial militar há seis anos no local; que antigamente, meses atrás, a região era dominada pela facção criminosa do "Comando da Paz", o "CP", mas as paredes do local são pichadas com a numeração"315"(trezentos e quinze) e com a citada sigla, porém, o" CP"é uma ramificação do"Comando Vermelho"e este assumiu toda a região do Cosme de Farias; que já havia ouvido falar de uma pessoa chamada 'Madrugadeira' que atuava no local; que não recordava se após o fato recebeu informações sobre o acusado; que o acusado gritava e se ''debatia'' para não ser algemado, fazendo uma algazarra e utilizando os populares para não ser preso; que o réu não foi encontrado com nenhuma arma". Depoimento do policial MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE JESUS FILHO Cf. degravado na Sentença, Id.39920712. Grifos no original. No tocante à validade dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do réu, o que não se evidenciou, no curso do presente feito, tanto que prestaram compromisso sem qualquer contradita. Devem suas declarações, pois, como o foram na espécie, ser consideradas na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justica — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fáticoprobatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014) A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório: "HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE -PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISORIO -INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. – Inexiste qualquer restrição a que servidores

policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). Patente, portanto, a prática do crime de tráfico passo ao exame da dosimetria. Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, destaco que, a magistrada a quo afastou a incidência do referido benefício, contudo, à luz dos novos entendimentos jurisprudenciais, verifico que o Apelante faz jus ao redutor. Cabe destacar, ainda, que, mesmo aplicável o beneficio deve ser modulado à conduta e requisitos subjetivos do Acusado, devendo ser ponderado que o mesmo ,além de responder a outras duas ações penas, com condenação em uma (sem trânsito em julgado à época destes autos), o mesmo foi preso enquanto usava tornozeleira eletrônica, portando grande quantidade de cocaína em pó (setenta e quatro gramas e vinte e nove centigramas) além de, durante a abordagem policial, o grupo que estava junto com o Acusado durante a prática do delito trocou tiros com a polícia tendo fornecido cobertura e fuga para os demais, sendo que apenas o Apelante foi capturado pois tropecou durante a fuga, sendo preso em flagrante com dinheiro e entorpecentes. Assim aplico, nesta instância revisora, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06), no menor patamar de 1/6 (um sexto). Com efeito, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base no mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa mantida a basilar na segunda fase ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, como já abordado anteriormente, aplicado o redutor do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), restou fixada a pena-base, definitivamente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade conforme argumento ventilados na Sentença. Quanto à aplicação da detração, considerando o tempo de prisão e que os Autos carecem de informações precisas acerca da situação do Acusado, tal cômputo deve ser procedido pelo Juízo da Execução em momento oportuno. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado em 1/6 (um sexto), mantida a Sentença em seus demais aspectos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça